

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO PATROCÍNIO
Graduação em Direito

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA:
MULHERES E DEPENDÊNCIA QUÍMICA**

Gisléia Pereira Fonseca Botelho

PATROCÍNIO – MG
2017

GISLÉIA PEREIRA FONSECA BOTELHO

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA:
MULHERES E DEPENDÊNCIA QUÍMICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio.

Orientadora: Prof.^a Ma. Júnia Gonçalves Oliveira.

**PATROCÍNIO- MG
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

Botelho, Gisléia Pereira Fonseca, 2017

Os Direitos Fundamentais das pessoas em situação de rua: mulheres e dependência química / Gisléia Pereira Fonseca Botelho– Patrocínio – MG – Centro Universitário do Cerrado.

Monografia Curso de Direito – Centro Universitário do Cerrado Patrocínio

Orientadora: Profª Ma. Junia Gonçalves Oliveira

1. Dignidade. 2. Invisibilidade. 3.Preconceito. 4. Vulnerabilidade



**Centro Universitário do Cerrado Patrocínio
Curso de Graduação em Direito**

Trabalho de conclusão de curso intitulado “*Direito Fundamentais das pessoas em situação de rua: mulheres e dependência química*”, de autoria da graduanda Gisléia Pereira Fonseca Botelho, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Profª. Ma. Junia Gonçalves Oliveira – Orientadora
Instituição: UNICERP

Professor(a)
Instituição: UNICERP

Professora (a)
Instituição: UNICERP

Data de aprovação: ____/____/2017

Patrocínio, _____ de _____ de 2017

DEDICO este estudo aos meus pais, a meu amado esposo. Aos meus filhos e sobrinha (ainda quase filha): quatro motivos pelos quais sempre seguirei avante.

AGRADECIMENTOS

Se estou escrevendo essas palavras de agradecimento, significa que venci. Venci uma infância difícil com desafios que nenhuma criança deveria enfrentar. Venci uma adolescência igualmente difícil, onde ouvi várias vezes que “filho de pobre não foi feito para estudar” e que eu deveria me contentar com o trabalho que tinha, que já era sorte ter um emprego.

Venci a inércia de ficar sem estudar por onze anos, pensando que já era tarde demais para recomeçar.

Consegui conciliar nestes cinco anos, trabalho, faculdade e cuidados com a casa e três filhos, sendo que o mais jovenzinho foi gestado no segundo ano do curso. Superei a dor de deixá-los, ainda tão pequeninos, aos cuidados de outras pessoas. Quando achava que estava tudo indo muito bem, mais um desafio se apresentou, também durante o curso: perdi meu amado irmão, companheiro, parceiro de corrida, um *personal* particular! Foi levado abruptamente. Deixou um vazio nos nossos corações. Aquele que sempre dizia: “Continue, você aguenta. Nossa carcaça é de ferro”. Sim, agora acredito nisso! Minha carcaça é de ferro e tenho orgulho de ter nascido em uma família que, apesar de não ter posses, sempre prezou por bons valores, sempre optou pelo caminho bom. Sou a segunda da família que conseguiu concluir um ensino superior, seguindo o bom exemplo de uma irmã mais velha, que foi a primeira a se formar.

Pessoa de sorte sou eu. Encontrei o amor da minha vida. Aquela pessoa que com seu silêncio me acalma e me motiva, me dá forças e acredita em mim. Estou sempre cercada de bons amigos, que me suportam do jeito que sou, falastrona assumida. Amizades boas cultivadas durante os anos de curso que levarei para a vida toda (Lê, Net, Jéh, Mah, Isa, Teté, sim, apelidos! Porque quando a gente gosta, nem precisa falar o nome completo). Desde sempre, tive professores bons, que sempre me motivaram e com os quais aprendi as mais valiosas lições. Em especial, agradeço imensamente minha Mestra, professora Júnia, por sua confiança e seu apoio constantes. O que me resta

então? Agradecer, agradecer, agradecer e seguir em frente, certa de que este é só o primeiro passo de muitos que virão. Obrigada Senhor!

O Bicho

*Vi ontem um bicho
Na imundície do pátio
Catando comida entre os detritos.*

*Quando achava alguma coisa,
Não examinava nem cheirava:
Engolia com voracidade.*

*O bicho não era um cão,
Não era um gato,
Não era um rato.*

*O bicho, meu Deus, era um homem.
(Manuel Bandeira)*

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de explorar a problemática sobre os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua que, embora devidamente previstos na Constituição Federal, acabam por vários motivos, não efetivados. Diante das questões de gênero presentes em nossa sociedade, este estudo foca na vivência da mulher em situação de rua com problemas de drogadição, que, além dos problemas cotidianos, ainda enfrentam a questão da maternidade. Para os fins propostos, foi utilizada análise bibliográfica de material já escrito sobre o tema em questão, aplicando-se o método dedutivo. Verificou-se que as políticas públicas voltadas para a esta população não são suficientes para resolver os problemas vividos por estes, sendo que sequer são contados em censos oficiais no país até o momento. Deste modo, continuam de certa forma, invisíveis ou inexistentes e por conseguinte, não são alcançados pelas políticas públicas já existentes.

Urge que medidas sejam tomadas pelo poder público no sentido de possibilitar o acesso à políticas públicas eficientes, bem como é necessária a conscientização tanto das pessoas em situação de rua quanto da sociedade que, estes indivíduos, apesar de estarem à margem da sociedade, são sujeitos de direito e portanto, não podem ser esquecidos.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade. Invisibilidade. Preconceito. Vulnerabilidade.

LISTA DE SIGLAS

CAD-ÚNICO	Cadastro Único
CAPS	Centro de Assistência Psicossocial
CAPS AD	Centro de Assistência Psicossocial Álcool e Drogas
CENTROS POP	Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua
CIAMP- RUA	Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	centro de Referência Especializada de Assistência Social
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
FIPE	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IGP-DI	Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LENAD	Levantamento Nacional de Álcool e Drogas
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
ONU	Organização das Nações Unidas
ONU-HABITAT	Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos
PIB	Produto Interno Bruto
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema único de Saúde
UAA	Unidade de Acolhimento Adulto

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. OS INVISÍVEIS: QUEM SÃO E COMO VIVEM OS MORADORES DE RUA.....	15
2.1 A pessoa em situação de rua.....	20
2.2 Pobreza extrema.....	21
2.3 Questões familiares.....	23
2.4 Falta de moradia convencional.....	23
2.5 A população de rua e o uso de drogas.....	26
2.6 A vivência nas ruas e seus desafios.....	27
3. A MULHER EM SITUAÇÃO DE RUA.....	30
3.1 As mulheres no cenário social brasileiro.....	30
3.2 O perfil das mulheres em situação de rua.....	32
4. GARANTIA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS.....	38
4.1 Dos Direitos Fundamentais.....	38
4.2 Dos Direitos Sociais.....	42
4.3 Do Direito à moradia.....	46
4.4 Do direito à educação.....	50
4.5 Do Direito à saúde.....	53
5. AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.....	57
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS.....	65

1. INTRODUÇÃO

O mundo moderno em sua constante mudança trouxe à sociedade a indispensabilidade das constituições, no sentido de que estas possam responder às exigências prementes das necessidades humanas, com o fito de constitucionalizar os direitos fundamentais do cidadão.

Assim, diante da gama de direitos declarados e elencados na Carta Magna, eis que surge a problemática do presente trabalho: emerge do questionamento da real efetivação destes direitos, bem como se busca saber se é pleno o acesso desses direitos e o que tem sido feito com o intuito de sanar as necessidades da pessoa em situação de rua.

O Brasil possui uma Constituição que, do ponto de vista jurídico, é uma das que mais regulamentam os direitos fundamentais do indivíduo. Com efeito, diante da elaboração minuciosa da Constituição de 1988, um grande passo foi dado, visto que houve a preocupação do legislador em lançar como pedra angular a garantia dos direitos fundamentais. Entre eles, figuram os direitos sociais elencados de forma não taxativa, com vistas a dar amplitude nos direitos que surgem com as mudanças na sociedade, porém os elevando a garantias fundamentais, conforme se extrai do artigo 6º da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000)

A Constituição Federal também, em seu artigo 1º, inciso III, destaca a preocupação com a preservação da dignidade da pessoa humana, delineando-o como um dos fundamentos da nossa República, bem como

assevera, em seu art. 3, inciso III, que dentre os objetivos da República, se encontram o compromisso da erradicação da pobreza e da marginalização e a busca pela redução das desigualdades sociais. Aqui se forma o chamado princípio do “mínimo existencial” que pode ser entendido como o mínimo de fatores que darão as condições necessárias para uma existência digna.

As razões determinantes que os levam a essa condição são apontadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em seu Guia de Atuação Ministerial em defesa dos direitos das pessoas em situação: a pobreza extrema de alguns grupos sociais, dada as condições de desigualdade historicamente construídas; questões familiares, demonstrando o rompimento dos vínculos por diversas razões e ainda, a falta de moradia convencional. Se de um lado temos como garantia fundamental o chamado “mínimo existencial”, nota-se que há algo errado, vez que este não têm sido suficiente para afastar essas pessoas das ruas.

A população de rua, ainda segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, é formada em sua maioria por homens, que monta em 82%, sendo o restante de 18% formado por mulheres, logo, homens e mulheres encontram-se em situação de vulnerabilidade social, haja vista estarem expostos todos os dias à violência das ruas, relegados ao esquecimento e seus direitos básicos cerceados, ainda que a Constituição assegure direitos a todo cidadão, independentemente de sua situação. Esta parcela da população, que não se adéqua aos padrões aceitáveis de comportamento é de certa forma, invisível, não notada, sendo muitas das vezes, considerados apenas motivos de tropeço para os higienistas de plantão e apontados como razão da violência por outros ou mesmo motivo de vergonha/repulsa por parte de muitos.

Longe de querer apresentar soluções para o presente problema, pois é sabido que a solução está para além de simples proposições, este trabalho tem o objetivo precípua de trazer um pouco da realidade vivida pelos indivíduos em situação de rua, demonstrando também a situação da mulher neste ambiente,

principalmente aquelas com histórico de drogadição. A pretensão é de possibilitar profunda reflexão sobre a violação dos direitos destes, afim de que a questão seja debatida nos meios jurídicos e políticos, buscando meios de se superar a realidade de desrespeito à dignidade da pessoa em situação de rua, cujas vidas passam despercebidas diante dos olhos da sociedade.

Para o presente trabalho foi utilizada a análise bibliográfica de material existente sobre o tema em questão, aplicando-se o método dedutivo.

2. OS INVISÍVEIS: QUEM SÃO E COMO VIVEM OS MORADORES DE RUA

Neste primeiro capítulo se delineará a definição de quem é a pessoa em situação de rua e o que os leva a esta situação, bem como da relação estreita entre a rua e o uso de drogas e os desafios vivenciados por estes indivíduos.

2.1 A pessoa em situação de rua

Há certa dificuldade em conceituar o termo e também há dificuldades em determinar quantas são as pessoas em situação de rua. Isso se dá em razão dos poucos estudos e de que são recentes os levantamentos de dados dessa parte da população.

Considera-se “população de rua” as pessoas que, não possuindo moradia e não tendo, em geral, emprego formal, vivem em condições precárias, sujeitas aos riscos da fome, da miséria, da violência e sobretudo, do preconceito:

Viver nas ruas quase sempre significa estar em risco. Risco que se transforma em medo cotidiano de ter os pertences roubados, de ser agredido por alguém entre os iguais da rua em alguma briga por espaço ou em uma desavença, de ser vítima de violência sexual, de ser alvo de agressões inesperadas vindas de setores preconceituosos da sociedade para com esse público, ou mesmo dos órgãos oficiais responsáveis pela segurança (COSTA, 2005, p.10)

Através do Decreto n 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, foi definido:

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que

utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Trata-se de uma parcela da sociedade, marginalizada, que vive num espaço de insegurança constante, em que o Estado, via de regra, não consegue garantir sua integridade física e moral. Regra geral, a esta população compreende os moradores de rua e os abrigados, ou albergados, que são vistos pela maioria da sociedade como um grupo que oferece risco, e não como um grupo que se encontra em risco.

Segundo Marco Antonio Carvalho Natalino¹, em seu estudo feito através do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, de 2016, denominado de Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil, há que se pontuar que não há dados oficiais sobre esta população. Isso porque o IBGE não os contam no censo demográfico decenal e os moradores de rua não são incluídos nas contagens periódicas, em razão de não serem domiciliados. O IBGE conta aqueles que de alguma forma possuem um local onde se recolham à noite ou nos fins de semana, em locais como albergues ou instituição similares e até mesmo locais não convencionais de habitação, tais como galpões, barracas em acampamento, habitações improvisadas sobre pontes, etc.² Justifica-se a não contagem em razão da mobilidade contínua desses grupos, que não se fixam em lugares determinados, dificultando a contagem dos mesmos.

A fim de resolver o impasse, alguns municípios instituíram eles próprios uma forma de contar esta população. O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), entre 2007 e 2008, realizou a Pesquisa Nacional sobre a

¹ Especialista em políticas públicas e gestão governamental na Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest) do Ipea.

² NATALINO, Marco Antônio Carvalho. ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. Brasília: IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/26102016td_2246.pdf> Acesso em 31 de setembro de 2017.

População em Situação de Rua (Brasil, 2008)³. As pessoas com 18 anos ou mais, que estavam em situação de rua, vivendo em 48 municípios com mais de 300 mil habitantes e em 23 capitais, foram o público alvo. Um total de 31.922 pessoas foram contadas, excluindo São Paulo, Recife, Belo Horizonte e Brasília que já possuíam pesquisas semelhantes recém concluídas. Até então, esta foi a maior pesquisa realizada no país, importante contribuição para o conhecimento desta população.

Pelo Decreto nº 7.053/2009 foram instituídos o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Ciamp-Rua) e a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Nesse decreto foi solicitado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para incluir no Censo de 2020, a população de rua. Dificuldades de se incluir este público foram apontadas pelo IBGE, pois como já foi dito, a maioria não possui um domicílio fixo. Diante disso, dada a demanda crescente por informações dessa população, o MDS viu por bem adotar os conhecimentos municipais disponíveis nas secretarias de assistência social e congêneres.

Assim, por meio do Censo Suas, instrumento eletrônico nacional de captação anual de informações institucionais de secretarias e conselhos estaduais e municipais de assistência social, bem como de equipamentos públicos, tais como os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centros POP), são coletados, a partir das informações cadastradas nestes centros, o número de pessoas em situação de rua no seu território. (NATALINO, 2016)

Logo, ante a ausência de dados oficiais emanados pelo IBGE, através deste estudo foi delineada uma estimativa, que segundo o autor, estima-se cerca de

³A Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília: IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2016. Disponível em: <https://wwp.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Pesquisa-Nacional-sobre-a-Popula%C3%A7%C3%A3o-de-Rua-Relato-de-Uso-WWP-_PORT.pdf> Acesso em:31 de setembro de 2017.

de 101.854 de pessoas em situação de rua no Brasil. Deste total, dois quintos (40,1%) se encontram em municípios com mais de 900 mil habitantes; três quartos (77,02%) estão concentrados em municípios de grande porte (com mais de 100 mil habitantes). Estima-se que nos 3.919 municípios com até 10 mil habitantes habitem 6.757 pessoas em situação de rua, (6,63% do total). Percebe-se pelos dados que a maioria da população em situação de rua busca os municípios maiores, delineando uma ocupação regional influenciada pela presença de grandes municípios. A exemplo disto, verifica-se que a região Sudeste, a qual conta com três grandes regiões metropolitanas do país, abriga 48,89% da população em situação de rua. Em contrapartida, a região Norte conta com apenas 4,32% desta população. (NATALINO, 2016)

Com o estudo, vê-se que grande é o número de pessoas que enfrentam essa situação dia a dia. Em razão da falta de dados precisos, as políticas públicas acabam por não alcançar todos estes indivíduos. Assim, além de não serem contados em censos oficiais até o presente momento, também lhe são negados o acesso aos mais básicos direitos, como moradia, saúde, educação, trabalho e renda, tudo isso em resposta ao estigma que carregam em função de sua trajetória de rua.

Embora haja implementação de políticas voltadas para estes indivíduos, é necessário que elas estejam comprometidas com o estado real das coisas, senão vejamos o que diz Burszytin:

Se por um lado não pertencem (os moradores de rua) ao mundo oficial, por outro, são parte do mundo real. E, como as políticas públicas estão voltadas ao mundo oficial, elas não sabem como lidar com a situação, que foge à realidade. (BURSZYTIN, 2000, p. 51)

Muitas destas pessoas não optam por se tornar moradores de rua, pois não é nada fácil viver uma vida de misérias e sobreviver com quase nada. Ocorre que o problema do morador de rua está além de não possuir moradia, ele é na verdade, social. Isso porque a violência contra eles não vem apenas de um lado,

mas de vários. Ela é exercida por parte do Poder Público, por omissão, agravada pela falta de eficiência e até por insuficiência de políticas públicas, sendo que direitos são violados diretamente dia a dia até mesmo em abordagens onde há recolhimento dos pertences destes sub-cidadãos. A própria sociedade civil, protagoniza também abusos por meio de agressões verbais e físicas, em casos extremos, com homicídios. Como exemplo, o episódio emblemático ocorrido em Brasília no dia 20 de abril de 1997, quando o índio pataxó Galdino Jesus dos Santos foi confundido por cinco jovens de classe média, que pensaram que se tratasse de um morador de rua, atearam fogo, assassinando-o. O índio, que dormia sob um ponto de ônibus, foi morto em razão de queimaduras em 95% de seu corpo. ⁴

A população de rua, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, através do Guia de Atuação ministerial- Defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, é formada em sua maioria por homens, que monta em 82%, sendo o restante de 18% formado por mulheres.⁵

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, em seu Guia de Atuação Ministerial - Defesa dos direitos das pessoas em situação de rua⁶, há, dentre vários fatores, três principais que têm levado os indivíduos a esta situação. O primeiro fator é a pobreza extrema de alguns grupos sociais, seguido por questões familiares, onde os vínculos são frágeis ou que por algum motivo se romperam e ainda, a falta de moradia convencional.

2.2 Pobreza extrema

⁴ Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL23764-5598,00.html>. Acesso em 21 de outubro de 2017.

⁵ Conselho Nacional do Ministério Público Guia de Atuação Ministerial. Op. Cit. 2015.

⁶ Conselho Nacional do Ministério Público Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua/Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2015. 141 p. il. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/Guia_Ministerial_CNMP_WEB_2015.pdf> Acesso em 27 de setembro de 2017.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), houve um aumento significativo de pessoas que estão abaixo da linha de pobreza no Brasil, sendo que o Governo Federal considera extremamente pobres aqueles que têm renda de até R\$ 77,00 mensais⁷. Um dos principais fatores que podem ser apontados como causa do agravamento da pobreza é o desemprego, que segundo o IBGE, atinge cerca de 13 milhões de pessoas, dados estes coletados durante o terceiro trimestre de julho a setembro de 2017. No trimestre de abril a junho de 2017 havia a estimativa de 13, 5 milhões de desempregados, o que mostra que houve uma ligeira redução na taxa de desemprego, registrando uma queda de 3,9% de pessoas, perfazendo um total de 524 mil pessoas que ingressaram na força de trabalho.⁸

Entretanto, ainda que tenha havido redução nestas taxas, o fato é que ainda há muitos desocupados e é certo que sem a renda advinda do trabalho, a pobreza assombra grande parte dos brasileiros. Este aumento da pobreza encontra causa além do desemprego, na queda da economia, onde a inflação não tem sido controlada. Esta se encarrega de corroer os salários praticados e por consequência geram a diminuição do consumo e investimentos, somado às incertezas frente ao atual cenário político, que acaba por piorar as coisas. Nos últimos dois anos, o Produto Interno Bruto (PIB) baixou para 7,2%, logo, se as empresas produzem menos, o desemprego dispara. Esta situação gera um efeito cascata: com a oferta de empregos reduzida, aqueles que ainda o possui acabam por aceitar até mesmo, uma diminuição dos salários, que é fator determinante para a entrada ou saída da linha de pobreza.

⁷MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL- MDS- Plano Brasil sem Miséria- Caderno de resultados . 2011/2014. Disponível em <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_sem_miseria/cadernodegraficosbsm-35anos.pdf> Acesso em 27 de setembro de 2017.

⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Indicadores IBGE - Trabalho e renda. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilio_s_continua/Mensal/Comentarios/pnadc_201709_comentarios.pdf> Acesso em 04 de novembro de 2017.

Isto posto, percebe-se pelo cenário atual, que a pobreza ainda colocará muitas pessoas em situação de rua, pois sem o poder de compra do salário, ela é ainda um dos fatores que impulsionam o indivíduo a estar nesta situação, pois se vê impotente frente às diversas circunstâncias que a falta do dinheiro provoca.

2.3 Questões familiares

Em relação ao segundo motivo, sobre as questões familiares, convém destacar que a falta de imposição de limites e ausência de regras ou mesmo o excesso destes, bem como a falta de afeto e comunicação dentro da família somados à violência, abusos tanto físicos quanto de drogas, competem para colocar o indivíduo em uma situação de rua.

Pode-se afirmar que a família é o primeiro espaço onde o indivíduo vivenciará a socialização. Guilherme Calmom Nogueira da Gama aduz que:

[...]a dignidade da pessoa humana figura no ápice do ordenamento jurídico, e é na família que ela encontra o solo adequado para firmar suas raízes e estabelecer o seu desenvolvimento, não existindo outra razão pela qual o Estado confere proteção especial à família. (CALMOM, 2003, p.115)

Já Rolf Madaleno (2004), ao tratar das relações familiares, alega que os filhos são obra de uma relação de afeto cotidianamente construída, de modo que a demonstração de amor deve ser transparente, independentemente da origem genética.

É dentro do ambiente familiar, seja por laços consanguíneos ou adotivos, não interessando a origem, que o processo de crescimento se dará, logo, a existência de uma boa estrutura familiar se afigura como base relevante onde um futuro cidadão será formado.

Ocorre que atualmente, a violência tem sido institucionalizada e praticada inclusive no seio familiar, muitas das vezes travestida de disciplina. Buvinic, Morrison e Shifter (2000), em um estudo sobre violência, aduzem que esta é vista como cultura, na qual a punição física é aceita e até mesmo incentivada, no sentido de que faz parte do processo de criação dos filhos e desta forma é interiorizada como uma ferramenta educativa. Logo, à guisa de educação, torna-se corriqueira, transformando em violência gratuita. Assim, crianças, jovens, adolescentes têm sido expostos à violência dos pais, que por diversas razões descontam nos filhos suas frustrações ou apenas repetem a forma como foram criados.

Como se não bastasse a violência física, surge a violência sexual e conforme Minayo (2006) e Ferriani et al. (2008), se traduz em uma experiência de um nível traumático assustador, podendo se manifestar de diversas formas, desde carícias até o coito, propriamente dito. Este comportamento acarreta consequências e danos irreparáveis para as suas vítimas. Os abusos nem sempre são reportados pelo fato de que em geral os agressores ameaçam suas vítimas e invariavelmente fazem com que a própria vítima se sinta culpada, como se 'merecesse' ser violada em sua intimidade.

Há que se pontuar também a violência diferenciada, que é aquela que aparece na figura da negligência ou abandono (Minayo, 2006). Muitos pais simplesmente negligenciam a atenção devida ao filho. Eles se quedam inertes, não demonstrando interesse pela vida destes, omitindo atos de proteção e cuidado. Diferente do que se pensa culturalmente, a falta de atenção também pode causar danos à formação do indivíduo como cidadão.

A intolerância também se afigura como um fator que tem levado pessoas à situação de rua. Vários são os casos de gays, lésbicas e transgêneros que se vêem sem opção que não a de ganhar as ruas, tudo isso causado pela

cultural formação do preconceito e da não aceitação das diferentes opções sexuais⁹.

Portanto, vê-se que a família é sem dúvida um espaço fundamental para a formação da pessoa e essa vivência influenciará na personalidade do indivíduo, bem como influi diretamente a escolha do caminho a ser seguido, sendo a base para que este possa enfrentar a vida adulta. Claro que não somente a família é responsável por sua formação, mas também outras condições são determinantes para que o indivíduo decida estar na rua.

2.4 Falta de moradia convencional

Sabemos que a moradia é sem dúvida uma questão de suma relevância na vida da sociedade. Ela é tida como aquele espaço íntimo onde a pessoa busca a privacidade, onde se busca o convívio com amigos e familiares. Nos primórdios dos tempos a moradia era tida como espaço sagrado, pois ali habitavam os deuses de cada família e até hoje ainda é vista assim por muitos povos.

Os brasileiros têm a moradia como um bem. Deixando à parte as divergências doutrinárias acerca do que vem a ser bem ou coisa, César Fiúza (2004, p. 171) ensina que “bem é tudo aquilo que é útil às pessoas”. “Coisa, para o Direito, é todo bem econômico, dotado de existência autônoma, e capaz de ser subordinado ao domínio das pessoas”. Logo, para o presente estudo, pode-se afirmar que bem é tudo aquilo que pode se transformar em objeto de direito de uma pessoa.

A moradia é direito fundamental reconhecido e declarado como pressuposto para a dignidade humana através da Declaração Universal dos Direitos

⁹GARCIA, Marcos Roberto Vieira. Diversidade sexual, situação de rua, vivências nômades e contextos de vulnerabilidade ao HIV/AIDS. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2013000300015 Acesso em 02 de outubro de 2017.

Humanos de 1948, sendo posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, com a Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, *caput* que declara:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Entretanto, apesar de haver previsão do direito à moradia a todo cidadão, grande parte da população não possui moradia. Segundo a Fundação João Pinheiro¹⁰, o Brasil conta com um déficit habitacional de cerca de 5 milhões de domicílios, sendo que 90% dessas pessoas são consideradas de baixa renda, segundo o IBGE.

Nolasco (2008) aduz que o direito à moradia se traduz na possibilidade de o indivíduo exercer a posse exclusiva de determinado lugar no qual encontra amparo e que preserve sua intimidade, fornecendo condições necessárias para a sua vida e de seus familiares.

Sarlet trata este direito como autônomo, que apesar de possuir fins próprios se conecta a outros bens fundamentais. Ressalta que são indissociáveis dignidade humana e direito à moradia, pois que:

Com efeito, sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra intempéries, sem um lugar para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, a depender das circunstâncias, por vezes não terá sequer assegurado o direito a própria existência física, e, portanto, o seu direito a vida. Não é por outra razão que o direito à moradia, também entre nós- e de modo incensurável- tem sido incluído até mesmo no elenco dos assim designados direitos de subsistência, como expressão mínima do próprio direito a vida. (SARLET, 2008, p.45)

¹⁰ FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Déficit habitacional no Brasil 2015: resultados preliminares/ Fundação João Pinheiro, Diretoria de Estatística e Informações. – Belo Horizonte: FJP, 2017. Disponível em: <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/723-estatisticas-informacoes-3-deficit-habitacional-16-08-2017versao-site/file>. Acesso em 21 de setembro de 2017.

Entretanto, não basta apenas disponibilizar moradias: elas também devem ser adequadas. Segundo a ONU-HABITAT (2010), moradia adequada não diz respeito somente à estrutura física da residência, mas alcança as condições de vida e relações sociais e econômicas relacionadas à ocupação daquele espaço. Neste sentido, Roguet coaduna:

[...] não basta que o Estado propicie o simples habitar ao cidadão, devendo estruturar uma moradia que possibilite o desenvolvimento dos atos básicos de higiene pessoal, acesso às redes de esgoto e saneamento, área não isoladas e acessíveis com transporte público, contando com escolas e postos de saúde, como forma de garantir o mínimo existencial. (ROGUET, 2013, p. 310)

Não se pretende esgotar este fator já de pronto, pois este será novamente retomado em um próximo capítulo, de forma mais minuciosa. Por ora, convém apenas esclarecer o que seria a falta de moradia, que se traduz aqui, em linhas simples, a falta de acesso a um lugar que se possa chamar de lar e frente a esta falta, o indivíduo não tem outra opção senão a de se lançar aos espaços públicos, tornando a rua em sua casa. Logo, em se tratando de direito social e frente ao não acesso ao direito à moradia, constitucionalmente garantido, urge que políticas públicas sejam pensadas de forma a resolver o presente problema.

2.5 A população de rua e o uso de drogas

Ao que tudo indica, há uma estreita relação do uso de drogas com a vivência nas ruas pois a grande maioria dos moradores de rua, quer sejam homens, quer sejam mulheres, são usuários de entorpecentes.

A proliferação do uso de drogas lícitas e ilícitas tem inquietado a população e o próprio Governo, sendo um problema não só dos moradores de rua, mas também de grande parte da população brasileira. De um lado fala-se legalização do uso de certas drogas ilícitas, principalmente aquelas consideradas leves, como forma de acabar com o tráfico de drogas. A despenalização do porte de drogas para uso próprio pela Lei 11.343/06 nos leva a perceber que o Direito Penal entendeu que proibir o uso não é a melhor forma de enfrentar o problema do uso destas substâncias.

Por outro lado, têm se discutido sobre o problema Saúde, no sentido de se usar a internação involuntária e compulsória para aqueles usuários de drogas mais pesadas como crack, sendo por exemplo, defendida pelo Prefeito de São Paulo, João Dória¹¹. Entretanto, há que se ter muito cuidado pois estas medidas de internação podem ter caráter higienista, destinado ao encarceramento da população já marginalizada.

É inegável que a questão das drogas é caso de saúde pública. Segundo dados do II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas-II LENAD¹², quase 6 milhões de brasileiros, cerca de 4% da população adulta já experimentou algum tipo de cocaína na vida. O índice entre adolescentes é de 3 %, ou seja, cerca de 440 mil jovens. Em 2011 a prevalência desta droga alcançou cerca de 2,6 milhões de adultos (4%) e 244 mil (2%) adolescentes. Dentre os

¹¹INTERNAÇÃO compulsória defendida por é forma de tortura, diz OMS. Rede Brasil Atual, São Paulo, 27 mai. 2017. Disponível em:

<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/internacao-compulsoria-defendida-por-doria-para-cracolandia-e-forma-de-tortura-diz-oms>. Acesso em 12 de dezembro de 2017.

¹² II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) – 2012. Ronaldo Laranjeira (Supervisão) [et al.], São Paulo: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas (INPAD), UNIFESP. 2014

usuários, 48% foram identificados com dependência química. Assim, o Brasil é responsável por 20% do consumo mundial de cocaína e é o maior consumidor de crack do mundo.

A dispersão do consumo de drogas ilícitas e lícitas, fato não somente ligado à população de rua, porém realidade da esmagadora maioria é uma demanda importante e complexa de saúde pública. Respostas simplistas a este problema, como internação compulsória, certamente não serão eficazes. Aqui entra o profissional do Direito, no sentido de intervir positivamente no âmbito individual da pessoa, sempre que um serviço de saúde não dispuser de recurso terapêutico necessário.

É dever do Ministério Público, a defesa do direito à saúde (art. 127, caput e art. 129, II e III da CF), sendo que este pode contribuir exigindo do Poder Público a implementação de redes de atenção psicossocial, mobilizando a sociedade civil para a causa em discussão.

A atuação do Poder Judiciário contribui para a efetividade do direito à saúde desde que sua atuação esteja em conformidade com os princípios do estado democrático de direito, a dignidade humana, o respeito à liberdade e à autonomia e as diretrizes da reforma sanitária e da reforma psiquiátrica.

2.6 A vivência nas ruas, seus desafios

A vivência na rua é sem dúvidas, permeada de desafios. Estes vão desde conseguir alimento, descobrir um local ideal para se deitar, onde realizar higiene pessoal. As condições climáticas¹³ também interferem diretamente na vida deles. O frio, a chuva ou o calor são obstáculos a se transpor diariamente. É necessário que se mantenham e cada um adota manobras para continuarem vivendo.

¹³MORADORES de rua morrem em SP e Curitiba após onda de frio. Folha de São Paulo, São Paulo, 19 jul. 2017. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1902430-ao-menos-um-morador-de-rua-morre-em-sp-apos-tarde-mais-fria-do-ano.shtml>. Acesso em 12 de dezembro de 2017.

A maioria tem consciência das condutas de risco que realizam para sua manutenção e para conseguirem dinheiro, muitos procuram serviços informais como coleta de materiais recicláveis, o que gera ampla concorrência. Outros realizam pequenos “bicos”, tais como “lanterninha”, aqueles que cuidam de carros pelas ruas, montam barracas em praias, etc. Também tem aqueles que acabam por realizar a mendicância¹⁴, prostituição¹⁵, entre outros.

O futuro das ruas é incerto e há uma grande e falsa ilusão presente na cabeça de muitos dos moradores de rua de que liberdade é sinônimo da situação em que se encontram¹⁶. Ocorre que não percebem que esta liberdade é na verdade relativa e condicionada pois que, mesmo que não cumpram regras nem horários impostos pela sociedade, estão cativas do mundo das drogas, que os escraviza e os tornam membros efetivos das ruas.

Outra ilusão consiste na sensação prazerosa das drogas, que são usadas como válvula de escape para todos os seus problemas. Com isso, mergulham cada dia mais neste poço sem fundo, ignorando os males causados por elas. Elas são usadas como anestésicos e amnésicos, fazendo com que indivíduo se esqueça momentaneamente de sua dura realidade.

O fato é que a criação de estigmas envolvendo estas pessoas corrobora com o processo da desconstrução da identidade destes, fazendo com que se sintam pequenos, sem importância alguma, influenciando na dificuldade de se

¹⁴ ANDRADE, Luana Padilha; COSTA, Samira Lima da; MARQUETTI, Fernanda Cristina. A rua tem um ímã, acho que é a liberdade: potência, sofrimento e estratégias de vida entre moradores de rua na cidade de Santos, no litoral do Estado de São Paulo. *Saúde soc.* vol.23 no.4 São Paulo. Out./Dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902014000401248 Acesso em: 15 out. 2017. Fernanda Cristina

¹⁵ BISCOTTO, Priscilla Ribeiro *et al.* Compreensão da vivência de mulheres em situação de rua. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, vol.50 nº.5. São Paulo set./t. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&nrm=iso&lng=pt&tlng=pt&pid=S0080-62342016000500749 Acesso em 21 de setembro de 2017.

¹⁶ ANDRADE, Luana Padilha; LIMA DA COSTA, Samira Lima da; MARQUETTI, Fernanda Cristina. *ob cit.*

reinsereem na sociedade. Os estigmas trazem efeitos ruins no que tange à autoestima, à autoconfiança, jogando por terra quaisquer perspectivas de um futuro melhor.

As mulheres, sem dúvida alguma, encontram obstáculos ainda maiores quando em situação de rua e isso será tratado mais detidamente no próximo capítulo.

3. A MULHER EM SITUAÇÃO DE RUA

Neste capítulo será feita uma rápida contextualização de como a sociedade percebe a mulher brasileira, demonstrando que apesar dos avanços, há ainda um longo caminho a ser percorrido para a emancipação da mulher, bem como serão tecidas considerações em relação à condição da mulher em situação de rua, submetida ao constante risco de violência física e sexual. A questão da maternidade neste cenário e o problema dos vícios em álcool e outras drogas competem para agravar ainda mais sua vulnerabilidade social, delineando a complexidade de sua condição.

3.1 As mulheres no cenário social brasileiro

Vem de longa data a discriminação contra a mulher. Historicamente, devido à formação patriarcal da sociedade, à mulher foi relegado o papel de cuidar da família, dos afazeres domésticos, a assistência ao marido, entre outras tarefas consideradas como sendo sua obrigação. Era dever da mulher enquanto solteira, cuidar dos irmãos mais novos, ser educada (por sua mãe, também mulher) para ser uma boa dona de casa, aprendendo a bordar, cozinhar, respeitar o pai acima de tudo. Com o casamento, ela passa a realizar as tarefas para as quais fora treinada, cuidando de seus próprios filhos, gerindo sua própria casa, passando do senhorio do pai para o senhorio do marido. Caso a mulher se desviasse deste seu papel, ela era de pronto considerada fora dos padrões.

Segundo estudo do IPEA (2011)¹⁷ a população brasileira se constituía de 51,3% de mulheres, até o ano de 2009 e convém destacar que a proporção é diferente conforme as faixas etárias: dentre as crianças com até seis anos de

¹⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA-IPEA. Retrato das desigualdades de gênero e raça. 4ª ed. - Brasília: Ipea, 2011. 39 p.: il. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf> Acesso em 30 de setembro de 2017.

idade, 48% são do sexo feminino. Já no grupo dos idosos, as mulheres representam 56% da população, e no geral, o número de mulheres é 26% maior que os homens da mesma idade. Importante evidenciar que em relação às mulheres idosas, a evolução de idade de mulheres negras e brancas são desiguais. Isso porque de 1995 a 2009, o percentual de 10, 1% de mulheres brancas pulou para 14,2%. Em relação às mulheres negras, desta mesma idade, de 12,0% passou para 12, 9%.

Outro dado fornecido neste mesmo estudo é quanto ao aumento de famílias chefiadas por mulheres sendo que esse número aumentou consideravelmente, pois em 1995 contava com 22, 9%, passando para 35,5% em 2009, o que indica uma mudança de comportamento das famílias brasileiras, denotando uma certa ampliação da autonomia da mulher.

Entretanto, o estudo aponta que quando a mulher é quem chefia, esta família se encontra em situação maior de vulnerabilidade em comparação àquelas chefiadas por homens. Isso se deve à diferença de rendimento, pois, a título de exemplo, em uma família chefiada por homens, a renda domiciliar per capita média é de R\$ 997,00, ao passo que a renda média numa família chefiada por uma mulher é de apenas de R\$ 491,00, isso sem entrar em méritos de cor/ raça. (IPEA, 2011)

Embora os dados sobre chefia de família atestem o aumento das mulheres em um papel predominantemente masculino, temos por outro lado a evidente desigualdade que permeia a relação de homens e mulheres na sociedade. Vê-se que a diferença econômica entre homens e mulheres é gritante. Elas constituem a maioria pobre do mundo, sendo que o número de mulheres que vivem na faixa de pobreza aumentou em 50% desde 1975. As mulheres também são, a nível de população mundial, a maioria analfabeta. Ganham, comprovadamente, menos que os homens, inclusive ocupando os mesmos

cargos; ocupam de 10 a 20% dos cargos de gerência e administração, menos que 20% nas indústrias e somente 5% como chefes de Estado.¹⁸

Enfim, diante das estatísticas, não há como negar que sofrem todo o tipo de discriminação e diferentes formas de abuso em decorrência de seu gênero. No Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres, considerada a quinta maior no mundo, segundo Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres (WAISELFISZ, 2015).¹⁹

A discriminação acabou por se perpetuar em razão da imposição de estereótipos e diferenciação de gênero, criados desde as culturas tradicionais, o que prejudicou em grande escala, a situação da mulher na sociedade.

3.2 O perfil das mulheres em situação de rua

Em que pese a igualdade ser o pilar de qualquer sociedade comprometida com o bem estar e os direitos humanos do indivíduo, em qualquer que seja esta sociedade, a mulher foi e ainda é alvo da desigualdade, tanto de fato, quanto pela Lei. A desigualdade se apresenta em várias esferas: há discriminação dentro das famílias, no local de trabalho, na comunidade.

Evidente que com a ascensão do feminismo e as consequentes conquistas das mulheres, estas alcançadas através de luta em todo o cenário mundial, a discriminação tem sido abrandada, porém em relação às mulheres em situação de rua, o preconceito ainda persiste.

¹⁸ONU MULHERES. O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010 / Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy – Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. 436p. http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2017.

¹⁹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2015. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf Acesso em 30 de setembro de 2017.

Não é comum a sociedade se incomodar com homens que façam uso de substâncias lícitas ou até mesmo as ilícitas. Não há óbice algum ao menino adolescente que resolva fazer uso de bebidas e cigarros, pois muitas das vezes são inclusive incentivados a tal por seus próprios pais, como forma de mostrarem que são homens, viris. Por outro lado, as mulheres são treinadas/ensinadas a serem damas e assim, devem se manter sóbrias, recatadas, do lar. Logo, se ela deixa de lado o papel para o qual foi treinada e se envereda no mundo das drogas ou da marginalidade, simplesmente é esquecida, anulada, ou seja, não vale para nada.

Isto porque, pelos homens, são consideradas indignas de afeto, atenção, tornando-as objetos a serem usados e descartados. Pelas mulheres, são consideradas derrotadas, pois é como se não valorizassem o ser mulher, como se estivessem jogando fora todos estes anos de luta por seus direitos. A situação se afigura ainda mais gravosa se ela faz uso de substâncias entorpecentes.

Falar em colocação em mercado de trabalho é uma questão socialmente impossível: quem poderia lhes dar uma oportunidade de emprego? Se para as mulheres ditas comuns o mercado se fecha simplesmente em razão de serem mulheres, para estas em situação de rua o mercado é totalmente lacrado. Não lhes restam alternativas senão a de colocarem seus corpos à venda.

Para Nunes e Andrade (2009), o uso de drogas e a exploração sexual andam em par: elas negociam o próprio corpo em troca de substâncias psicotrópicas. A partir do momento em que o trabalho sexual remunerado se naturaliza e se afigura como única fonte de renda, são aprisionadas num ciclo vicioso. Os autores pontuam:

Uma vez na rua, o binômio drogas e prostituição apresenta-se como a nova referência, ou melhor, como um enunciado que caracteriza as relações nesse novo ambiente. O uso de drogas e a comercialização do próprio corpo estão estreitamente ligados, na

medida em que o primeiro termo possibilita a entrega do corpo como mercadoria, isentando o sujeito de um aprofundamento reflexivo quanto ao que está entregando ao pagador. No entanto, para que possa desfrutar desse eficaz anestésico, necessita do pagamento que esse ato de comércio envolve, engendrando-se, assim, um ciclo que se retroalimenta. (NUNES e ANDRADE, 2009, p. 51).

Em busca da sobrevivência, a forma mais comum destas mulheres consiste em usarem seus corpos em troca de proteção ou dinheiro. A vida enfrentada por uma mulher que precisa vender seu corpo para sobreviver desenha um estilo de vida caótico. Não obstante a vida cotidiana de uma moradora de rua ser difícil, ela enfrenta outros perigos quando decide exercer sua “profissão”. Ela costuma ser intimidada pela polícia, por bandidos e ainda sofre com a intimidação dos clientes e violência dos parceiros regulares. Logo, para driblarem os obstáculos econômicos e seus problemas da vida diária, começam a fazer uso frequente de drogas e álcool. O uso destas substâncias desencadeia outro problema: o sexo desprotegido.

Se de um lado ao fazerem programas pagos usem preservativos de forma mais frequente, em suas relações com parceiros regulares e levando em consideração que estes parceiros, em geral, também fazem uso de drogas, acabam por deixar a cautela de lado.²⁰

Outra questão é que, por se encontrarem em situação de rua e em razão de sua fragilidade, não conseguem se defender de abusos recorrentes e os atos são praticados muitas das vezes, mesmo sem sua permissão. Como muitas fazem uso de entorpecentes, ficam ainda mais vulneráveis, facilitando a ocorrência dos abusos.

²⁰ Dourado, Inês *et al.* Revisitando o uso do preservativo no Brasil. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141590X2015000500063&script=sci_arttext&tlng=PT. Acesso 21 de setembro de 2017.

O problema não para por aí: entre as doenças que podem ser adquiridas nos atos sexuais, seja no exercício da “profissão” ou abusos ou até mesmo em relacionamentos com parceiros regulares, há a questão da fertilidade. Nem todas as vezes é possível a proteção por meio de camisinhas ou contraceptivos. Estas mulheres simplesmente não têm acesso fácil a estes mecanismos, o que acaba resultando ou em doenças sexualmente transmissíveis ou em gravidez indesejada. Tanto uma quanto outra são problemas enfrentados por estas mulheres. Em geral, no primeiro quadro, só procuram atendimento em último caso, quando acontece de as doenças já estarem em estágio avançado. Na realidade, devido às condições absurdas de vida que enfrentam todos os dias, uma doença acaba por não abalá-las, pois, o que pode ser pior que viver desabrigada, com fome e sede, expostas a todo o tipo de perigo? Logo, acabam por não procurar meios de cura para a doença desenvolvida e muitas vezes, sequer tem o diagnóstico de doença.

Em se tratando da fertilidade, é fato que a gravidez apresenta fator de risco, principalmente quando desenvolvida nestas condições. A precariedade e a consequente impossibilidade de minimizar os fatores de risco é uma constante, colocando em risco a saúde de ambos.

Como a mulher está em situação de rua, ela nem sempre possui vínculo com o sistema de saúde básico, traduzido em Unidades Básicas de Saúde. Logo, não se tem acesso à atenção básica do pré-natal, pois que estes serviços são distribuídos por setores e, se a mulher não tem um endereço fixo, requisito para o acesso do usuário do serviço de saúde, ela fica desassistida.

É sabido que a gravidez traz para a mulher uma mudança grande em seu modo de vida, que vão desde alterações em seu corpo até o seu humor. As transformações físicas afetam o seu sistema fisiológico, bem como o apetite, dentre outros. Estas mudanças ocasionam em sua maioria, desconfortos para dormir, movimentar.

A alimentação constitui outro fator de total importância para o desenvolvimento humano e durante a gestação a importância se multiplica, posto que não somente a mãe necessita de ter alimentação equilibrada somente por si, mas também pelo feto. O Ministério da Saúde, em seu Guia Alimentar para a população Brasileira (2008), trata da importância da alimentação adequada no período gestacional, que é fator determinante para um bom desenvolvimento fetal. A alimentação saudável irá prevenir uma série de ocorrências negativas, possibilitando boas condições ao parto e pós-parto, bem como garantindo subsídios para a lactação, favorecendo o ganho adequado de peso e saúde para ambos. A inadequação do peso durante a evolução da gestação é fator de risco tanto para a mãe quanto para a criança, contribuindo seriamente para a sub-nutrição.

Entretanto, como se irá garantir a estas mulheres alimentação saudável necessária, se no dia a dia não têm nem mesmo o suficiente para elas? As dificuldades da maternidade não se limitam somente à gravidez. Após o nascimento da criança, muitas se vêm na obrigação de entregarem a criança à adoção, mesmo que contra sua vontade ou mesmo cuidar dessa criança no ambiente da rua. Muitas entram em depressão, abortam ou abandonam a criança em razão da situação delicada em que se encontram.

Inexistem políticas públicas específicas para as mulheres em situação de rua haja vista que aquelas que envolvem o sexo feminino não incluem as mulheres dentro deste contexto.

A falta de cuidado para com as mulheres evidencia a negação de seus direitos. A mulher é um ser singular e seus sofrimentos, anseios e frustrações são maximizados nesta situação, onde os mais cruéis agravos são cometidos contra o feminino.

Há que serem feitos esforços no sentido de que estas mulheres de rua possam alcançar a dignidade, inerente à condição da pessoa humana.

Necessário se pontuar que as causas que as levam para a rua são parte da construção machista vigente desde os primeiros tempos e que tanto a sociedade quanto o Estado têm o dever de tentarem de alguma forma, auxiliá-las a encontrarem seu caminho de volta, resgatando sua dignidade, dando a elas uma nova chance de vida.

4. GARANTIA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

Neste capítulo serão abordados os direitos fundamentais como um todo, com destaque para três direitos sociais, considerados no presente trabalho, como essenciais para que o indivíduo supere a situação de rua, a partir do momento em que forem necessariamente alcançados.

4.1 Dos Direitos Fundamentais

Os direitos humanos fundamentais podem ser definidos como um caminho pelo qual toda humanidade deve seguir para a concretização da dignidade humana, objetivo comum de todos os povos e respectivos governos, segundo diz Fernando Gonzaga Jayme (2008)²¹. Neste caminho, procura-se assegurar o respeito à pessoa humana e conseqüentemente viabilizar uma existência digna, proporcionando ao indivíduo a possibilidade de desenvolvimento da plenitude de seu potencial como forma de se encontrar o sentido de sua existência.

À expressão 'direitos humanos', segundo Enoque Ribeiro dos Santos (2004), se atribui o significado daqueles valores inatos ou inerentes à pessoa humana, ou seja, são aqueles que nascem com o indivíduo, pelo simples fato de ser humano. A própria essência humana traz estes direitos, que são em razão desta natureza, imprescritíveis, inalienáveis, eternos.

Assim sendo, João Baptista Herkenhoff aduz que:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo

²¹ JAYME, Fernando Gonzaga. A relação entre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito interno. Revista Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 53, p. 79-102, jul./dez. 2008.

fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir. (HERKENHOFF, 1994, p. 30).

Os Direitos Humanos fundamentais existem para que a dignidade, própria da natureza humana seja garantida. São intimamente ligados à liberdade e à igualdade, sendo previstos em um plano internacional, ou seja, é comum a todos os povos, por assim dizer.

Logo, os direitos humanos fundamentais constituem:

[...] o conjunto institucionalizado de direitos e de garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2011, p. 20).

Portanto, o objetivo precípua dos direitos humanos é propiciar uma proteção eficaz da dignidade da pessoa humana, leia-se aqui valores como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, dentre outros.

Pode-se então afirmar que eles "têm a função de promover o ser humano, dando-lhe condições de realizar-se plenamente e de emancipar-se primeiro" (Rothenburgh, 2014, p. 44).

Corroborando o significado, Silvio Beltramelli (2007)²², assegura que a base da posituação dos direitos humanos é sem dúvida a dignidade da pessoa humana, evidenciada tanto em constituições nacionais quanto em tratados internacionais e consistindo no principal objetivo do direito.

²² NETO, Silvio Bertramelli. Limites da Flexibilização dos Direitos Trabalhistas pela autonomia coletiva: uma questão de jurisprudência. Piracicaba: 2007. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp024962.pdf>> Acesso em 02 de setembro de 2017.

Se de um lado os direitos humanos são comuns a todos os povos, os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Logo, a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais não está no conceito, pois sua essência e finalidade são as mesmas, ambos possuem a mesma essência e finalidade. A diferença se encontra na verdade, é na localização da norma que dispôs sobre os mesmos.

Portanto, cabe consignar que o sentido atribuído às expressões 'direitos humanos' (ou direitos humanos fundamentais) e 'direitos fundamentais', entendendo que não são termos excludentes ou incompatíveis e sim inter-relacionados, o que necessariamente não afasta a circunstância de pertencerem a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas (Sarlet, 2006).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nota-se que o legislador no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, no sentido de organizar, dividiu o referido título em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Como os direitos fundamentais foram surgindo em diferentes épocas, conforme as necessidades iam aparecendo de tempos em tempos, os estudiosos acabaram por dividir estes direitos em gerações ou dimensões.

Essa distinção serve para mostrar os diferentes momentos que esses grupos de direitos foram surgindo na ordem jurídica. Pode-se visualizar facilmente esta divisão fazendo um paralelo com o lema da revolução francesa: a 1ª dimensão é calcada no princípio da liberdade, sendo a 2ª dimensão fundada no princípio da igualdade, ao passo que a 3ª dimensão se funda no princípio da fraternidade.

Atualmente podemos afirmar que já existem, além dessas três gerações, até mesmo uma quarta e quinta geração, isto em razão do fato que os direitos não são estanques e que esta divisão tem mero valor acadêmico, no sentido de situar momentos históricos específicos.

Dito isto, sabe-se que a primeira geração de direitos humanos consiste em alcançar a igualdade formal entre os indivíduos. Aqui se encontram os direitos fundamentais e as liberdades clássicas individuais, voltadas à livre atuação do cidadão sem a necessária intervenção estatal. São ligados ao valor da liberdade, os direitos civis e políticos conferindo a liberdade de expressão coletiva, liberdade de reunião e de associação. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário. Estas liberdades surgiram através da política do liberalismo, advindas das revoluções burguesas, ocorridas no século XVII e XVIII. Consistem então, basicamente, no respeito à autonomia individual, sendo conhecidos como direitos individuais.

Na segunda geração de direitos, busca-se a igualdade material, que abarca os chamados direitos sociais, aqui entendidos como direitos a prestações concretas do Poder Estatal (art. 6º da Constituição da República de 1988). Não demorou se perceber que a não intervenção estatal também causava a proliferação de injustiças, principalmente para aqueles indivíduos economicamente fracos. Logo, o Estado foi chamado a agir de forma a garantir os direitos sociais, necessários para a realização humana, tais como educação, saúde, moradia, lazer etc. São ligados ao valor igualdade, cuja titularidade é coletiva, com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.

Já a terceira geração diz respeito aos direitos da coletividade, que têm como titulares grupos, povos, etnias; seu espectro de proteção são os direitos difusos e coletivos, como o direito ao meio ambiente equilibrado, ao patrimônio histórico e cultural. São ligados ao valor da fraternidade ou solidariedade, relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos. Garante também o direito de

propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano.

Sendo assim, nota-se que os direitos dos moradores de rua se amoldam mais nitidamente na segunda geração, em cujo papel de fundo se desenham os direitos sociais, que conclamam a atuação positiva do Poder Estatal, fundados no princípio da igualdade.

Contudo, nos cabe fazer a seguinte pergunta: será que realmente todos são iguais perante a lei? O principal embasamento para a frase “todos são iguais perante a lei” é o conhecido princípio constitucional da isonomia, também chamado de princípio da igualdade presente no “caput” do art. 5º da Constituição Federal.

Pela simples leitura do artigo constitucional, temos a impressão de que cada cidadão residente no Brasil deve ser tratado de maneira igual independente de sua condição econômica, raça, credo, sexo, e assim por diante. Porém o que ocorre, na maioria das vezes, é uma situação diametralmente oposta.

4.2 Direitos Sociais

Muitos são os direitos sociais que a Constituição Federal visa garantir. Em artigo 6º, vem trazer um rol exemplificativo destes direitos, dado que faz alusão a alguns já reconhecidos, podendo haver outros que ainda não foram positivados no texto constitucional:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Para uma rápida contextualização, parte-se aqui para a uma análise destes direitos fundamentais sociais. Para Paulo Branco (2010), os direitos sociais nasceram da pressão popular derivada da industrialização e por conta da expansão populacional e o conseqüente crescimento das diferenças sociais. O desinteresse do Estado frente aos problemas sociais desembocou em reivindicações, as quais acabaram por forçar o Estado a intervir para a promoção de justiça social. Logo os direitos sociais tomaram corpo no rol dos direitos fundamentais. Assim leciona:

O ideal absentéista do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, as exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social. (BRANCO, 2010. p.267).

Assim, contrapondo ao Estado Liberal que exigia o distanciamento do Estado a fim de garantir as liberdades individuais, eis que surge o Estado Social, que resultou na inserção de novas espécies de direito nas normas constitucionais.

As normas então deixam de ser meramente protetivas para assumirem a natureza de condutas esperadas pelo Estado. O Estado deve então abandonar seu papel passivo e tomar postura ativa com suas novas atribuições. As Constituições então passam a adotar além dos direitos individuais, os direitos sociais, exigindo a conduta positiva do Estado Social, que traçam diretrizes para se alcançar o bem-estar coletivo. Sobre o assunto, Sarlet arrazoia:

Estes direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição Brasileira de 1824 e na Constituição Alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor, caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem aos indivíduos direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde,

educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. É, contudo, no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem objetos de diversos pactos internacionais. (SARLET, 2015, p. 47).

Em suma, foi nesta altura que o Estado passa a ter a obrigação de agir de modo enérgico para garantir os direitos sociais. Vale lembrar que as primeiras constituições a reconhecerem os direitos sociais foram a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, tendência seguida por nossa Constituição de 1988.

Não há dúvidas que a Constituição de 1988 é uma constituição do Estado Social, com todas diferenças daí decorrentes, motivo pelo qual é esta a compreensão que deve permear a forma de compreendê-la. Bonavides (2002), diz que o problema atual do Direito Constitucional está em descobrir como estabelecer ou engendrar novas técnicas ou institutos processuais que possam garantir os direitos sociais básicos, com o fim de torná-los realmente efetivos.

Ou ainda, nas palavras de Slaibi Filho (2000, p.13-14):

Para o liberalismo, o princípio da legalidade de obediência às normas genéricas e abstratas da lei, com a sua aparente neutralidade em face dos conflitos sociais, era suficiente para indicar aos cidadãos que o poder era instrumento de realização do bem com e que se encontrava acima dos eventuais interesses dos indivíduos e dos grupos. Hoje não basta a legalidade, como princípio objetivo, que deve ser permeada também pelo princípio da legitimidade, ou seja, o exercício do poder só é válido para o cidadão se tem o sentido, estritamente subjetivo de que serão atendidas as suas necessidades.

Mais à frente conclui:

Às primeiras constituições escritas bastava dispor sobre os direitos individuais, como áreas interditas à atuação do poder, e sobre o modo de estruturação do Estado; a constituição contemporânea não se esgota em tal restrito campo e busca diminuir a distância entre a letra fria do texto magno e realidade social.

Como se nota, não se trata de um problema de declarar direitos fundamentais, até porque já se compreende que nem mesmo é necessário estarem especificamente declarados. A questão é como garanti-los, como torná-los efetivos, ou ainda, como concretizá-los. Sobre a não efetivação, Lênio Streck leciona:

Com efeito, passados doze anos desde a promulgação da Constituição, parcela expressiva das regras e princípios nela previstos continuam ineficazes. Essa inefetividade põe em xeque, já de início, o próprio art. 1º da Constituição, que prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República brasileira, que, segundo o mesmo dispositivo, constitui-se em um Estado Democrático de Direito. (STRECK, 2013, p. 5)

Uma das principais características comuns dos estados atuais é justamente a as constituições buscarem a realização de tais direitos e não somente declará-los. Logo, para se garantir a existência digna, livre, igual e fraterna dos indivíduos, estes direitos declarados carecem de efetivação, pois dependem de fatores que darão o alcance da devida concretização, com a implementação de políticas públicas, bem como é necessário clarear os porquês que impedem a adequada eficácia jurídica e social. Neste sentido, Streck complementa:

Assim, para que se cumpra a Constituição e se viabilize a dignidade da pessoa humana e só para isto tem sentido um Estado organizado e uma Constituição –, necessitamos, primeiro, superar esse paradigma normativista, próprio de um modelo de Direito liberal-individualista, hegemônico no plano das práticas judiciais, onde os próprios mecanismos para viabilizar os direitos sociais e fundamentais, passados doze anos da promulgação da Constituição, têm permanecido ineficazes. (STRECK, 2013, p.8)

A realidade é que existem normas suficientes no sentido de darem total apoio para a resolução dos problemas das pessoas em situação de rua, porém a ineficácia acaba por deixá-los desamparados e distantes daqueles direitos

assegurados. Por isso, percebe-se que os direitos individuais e transindividuais poderiam atingir melhor status de resolutividade caso estivessem atrelados de forma apropriada no pensar e no agir dos integrantes da sociedade, e principalmente, daqueles que estão encarregados de operar e garantir esses direitos.

4.3 Do direito à moradia

O presente trabalho não tem a pretensão de comentar cada um dos direitos colocados à disposição desse grupo, mas sim traçar um panorama sobre três desses direitos, considerados base, que resolvidos, possibilitem solucionar grande parte dos problemas vividos por essa população. Parte-se aqui do pressuposto que o conhecimento dos direitos traz consigo a possibilidade de se enxergar uma forma eficaz de proteção, pois este conhecimento encurta a distância entre norma e realidade, já que esta se encontra em grande desvantagem em relação àquela.

No que diz respeito ao direito à moradia, Roberto Damatta alude que:

[...]a casa distingue esse espaço de calma, repouso, recuperação e hospitalidade, enfim, de tudo aquilo que se soma e define a nossa idéia de "amor", "carinho" e "calor humano. (DAMATTA, 1997, p.40)

Já a rua, por outro lado:

[...] a rua é exatamente o inverso [...] A rua é um local perigoso. Aliás sempre foi assim, e as descrições deste espaço com zona livre são copiosas [...] Ao contrário, até hoje a sociedade parece fiel a sua visão interna do espaço da rua como algo movimentado, propício a desgraças e roubos, local onde as pessoas podem ser confundidas com indigentes e tomadas pelo que não são. Nada pior para cada um de nós do que ser tratado como "gente comum", como "zé-povinho sem eira nem beira". Nada mais dramático para alguém de "boa família" do que ser tomado como um "moleque de rua"; ou para uma moça ser vista como uma "mulher da vida" ou alguém que pertence ao mundo do movimento e do mais pleno anonimato. (DAMATTA, 1997, p. 42).

A transcrição acima descreve exatamente o que significa a casa, a moradia para um brasileiro, ao mesmo tempo em que demonstra que a falta dela acaba por estigmatizar aqueles que não a têm. Sem uma moradia, sem onde construir sua identidade, o indivíduo tende em perder a sua própria dignidade. O direito à moradia está previsto no artigo 6º, caput, da Constituição federal. Este direito foi inserido através da Emenda Constitucional nº 26, em 14 de fevereiro de 2000.

Apesar de ter sido incluído somente no ano 2000, esse direito estava previsto de forma implícita na Carta Magna em outros dispositivos, por exemplo no artigo 23, inciso IX, que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”; e, artigo 7º, inciso IV, que define o salário mínimo como aquele “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação.”

Por óbvio, a declaração da dignidade nos textos constitucionais é de uma grande relevância, porém não representa por si só a promoção dos direitos da personalidade. O fundamento da dignidade humana não é meramente constitucional, a pessoa tem dignidade porque é pessoa.

O morador de rua, por ser pessoa, tem dignidade e o direito fundamental à inclusão social. Essa inclusão requer manifestação de vontade, capacidade de fato, realização de escolhas e participação e construção do seu próprio espaço.

O fato é que todos os indivíduos têm o direito a viver em um local adequado, com segurança e conforto e em ambiente saudável, a fim de promover sua qualidade de vida. Sem um local adequado à sua vivência, o indivíduo fica desprotegido, o que gera uma saúde frágil que acarretará em dificuldade de manter o emprego, e por sua vez não conseguirá meios de se manter. Como

já dito neste presente trabalho, no Brasil há um déficit habitacional de cerca de 5 milhões de domicílios, sendo que 90% dessas pessoas são consideradas de baixa renda.

Em que pese o direito à moradia figurar positivado no art. 6º da CF/88 como direito fundamental após a EC nº 64/2010, análises feitas mostram que as previsões jurídicas são insuficientes para promover o acesso à moradia, sendo que 6,5 milhões de brasileiros não têm acesso a uma moradia digna²³. Várias causas podem ser apontadas, como o déficit habitacional, a especulação imobiliária, a dificuldade de acesso a linhas de financiamento para a população de baixa renda, ausência ou ineficácia das políticas públicas habitacionais, dentre outras.

A falta de moradia está ligada historicamente à construção excludente da sociedade brasileira, que é fruto de uma política que favorecia certos cidadãos em detrimento dos outros, podendo notar a diferença inclusive pela disposição das cidades: há os bairros em que somente pessoas com mais posses podem construir suas casas enquanto os bairros das periferias abrigam os de baixa renda. A única semelhança entre os bairros luxuosos e a periferia reside no fato de que seus habitantes são todos seres humanos.

Cumprе ressaltar que não somente o ordenamento pátrio assegura moradia ao brasileiro. O Brasil ratificou tratados onde se compromete com a comunidade internacional a assegurar um teto para os seus nacionais. É o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXV que estabelece o seguinte:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.

²³ BONIZZATO, Luigi. Propriedade urbana privada & direitos sociais. Curitiba, Juruá, 2007.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996), promulgado pelo Brasil através do Decreto 591, de 06/07/1992, *in verbis*:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Já o artigo 3.º preceitua: “Os Estados partes do presente pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no presente pacto.”

Enquanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais atribui obrigações aos Estados Partes, pois ao ratificar o Pacto, os Estados se comprometem a adotar medidas que mitiguem o problema, até o limite de seus recursos, a afim de alcançar a realização plena destes direitos.

Ainda, na seara internacional, a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver (1976) e a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), levam em seus preceitos de que o direito à moradia deve ser perseguido por todos.

Também, temos a Lei nº 9.785/99, que trouxe substanciais alterações ao texto da conhecida Lei do Parcelamento do Solo Urbano – Lei nº 6.766/79 – e o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001 – que são exemplos de textos legais que reforçam tal intento.

Assim, em razão das obrigações assumidas perante a comunidade internacional, o Brasil incluiu no Texto Constitucional, especificamente, no Título II, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, artigo 6º, com o advento da Emenda

Constitucional nº 26/2000, o direito à moradia como um direito fundamental, logo, tendo em vista que o direito à moradia é um direito social e que tal direito é caracterizado por sua dimensão positiva, cabe ao Estado efetivá-lo, promovendo políticas de proteção deste direito. Entretanto, citando Lênio Streck (2013, p.4) “quanto mais necessitamos de políticas públicas, em face do profundo processo de exclusão social, mais o Estado se encolhe.”

4.4 Do Direito à educação

Indubitavelmente, a prática educacional inclusiva é um poderoso instrumento de desenvolvimento do cidadão, além disso é elemento estrutural para a transformação social e fator agregador na construção da dignidade da pessoa humana.

Sobre o direito à educação, o artigo 205 da CF reza:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É dever do Estado, da família e da sociedade o compromisso com a educação, sendo que esta ação conjunta visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Outrossim, o artigo 193 da Constituição Federal, inaugurando a ordem social, dispõe que esta tem “como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. De qualquer maneira, constata-se a importância básica da educação para a ordenação da sociedade brasileira, bem como de qualquer outra sociedade, incluindo todos os indivíduos participantes dela -malgrado de uns- inclusive os moradores de rua.

Segundo Dallari (2012, p. 112,122), por Estado entende-se “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. Coadunando com esse entendimento, o mencionado art. 205 da CF que direciona a educação “ao pleno desenvolvimento da pessoa”, demonstra a abrangência da responsabilidade estatal nos rumos da educação em toda a nação.

Conforme o art. 208 da CF, o dever do Estado será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Para tal, a Constituição estabelece aos entes federativos um sistema de repartição de receitas tributárias (art. 157 e seguintes). A CF dispôs de forma

cuidadosa acerca da educação prevendo os sistemas de ensino público federal, estadual, distrital e municipal, como se vê no art. 211, “onde se propõe sua organização em regime de colaboração”. Nos parágrafos do mesmo artigo fala-se da exigência de atuação do Poder municipal nos ensinos fundamental e educação infantil e dos Estados e do Distrito Federal, no ensino fundamental e médio.

As receitas vinculadas são: o art. 212 obriga a aplicação de anual, pela União de nunca menos que 18%; aos demais entes federados, 25% no mínimo, “da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. O descumprimento a tal artigo possibilitará a intervenção dos Estados nos Municípios (CF art.35, III) e da União nos Estados e no Distrito federal (art. 34, VII, e) e prescreve ainda, no parágrafo único do art. 23, que “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, prevendo o art. 241(acrescentado em 1998):

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Assim é desenhado o quadro das possibilidades estatais, envolvendo encargos com a educação. Acontece que, diante da situação financeira pública dos últimos anos, devido às dívidas de Estados e Municípios, a inadimplência e o refinanciamento, repercutiram na área educacional, pois os Estados entregaram suas dívidas à União e em troca pagariam ao governo federal o montante corrigido pelo IGP-DI, mais juros de 6% a 9%, dependendo do contrato (Folha de S. Paulo, 13-4-2012, p. A9).

Sendo a educação um direito social público subjetivo, este deverá ser materializado através de políticas públicas, pois que são totalmente

relacionadas a fundamentos constitucionais de nossa República, bem como são primordiais na busca necessária da erradicação da exclusão social.

Ademais, segundo Walter Ceneviva (2003, p. 408), o acesso à educação é direito público subjetivo:

Inalienável, enquanto poder atribuído pela Constituição a todas as pessoas que, querendo receber educação proporcionada pelo Estado, exijam deste as medidas próprias para sua satisfação.

De mais a mais frise-se que, o indivíduo poderá chamar à efetividade o referido direito, caso se sinta excluído do efetivo acesso assegurado pela Constituição. A partir do momento em que se garante uma distribuição plena e isonômica do ensino, a existência digna floresce, fruto da transformação social. Por conseguinte, a verdadeira inclusão educacional se traduz naquela que, para além de permitir acesso ao ensino, ela permite que o indivíduo desenvolva também as suas potencialidades, não meramente intelectuais, mas também as morais, éticas e sociais. Logo, urge que o cidadão tenha consciência da sua responsabilidade enquanto ser humano, sendo transmitido a ele o conhecimento necessário para retirá-lo da inércia ou mesmo da ignorância, resultado que somente será alcançado se de fato, se fazer valer o direito já previsto, de acesso à educação básica.

4.5 Sobre o direito à saúde

Elementar é dizer que o direito à saúde também é dever do Estado, razão pela qual figura tanto na Declaração Universal dos direitos Humanos, quanto na Constituição como direito fundamental. O artigo XXV da Declaração dos Direitos Humanos registrou em 1948 que

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos

meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

A ideia trazida pela DUDH é a base do atual conceito de direito à saúde, difundida pelo movimento de reforma sanitária, consolidada na década de 1970, culminando com a 8ª Conferência Nacional da Saúde, que forneceu bases para a criação do SUS, conforme se nota no art. 196 da Carta Magna:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Porém, a despeito de ser bem essencial da pessoa humana e por tal motivo merecer tutela enquanto direito fundamental, remete-nos à memória a precariedade do acesso aos serviços por parte das pessoas em situação de rua.

Convém salientar que os direitos sociais são sempre individuais e por consequência, direitos ao mesmo tempo de todos e de cada um, o que traz uma significativa relevância no campo da saúde. O direito à saúde acaba podendo ser incluído como direito de defesa e também como direitos a prestação. Como direito de defesa, traz a característica de resguardar o seu titular contra ingerências ou agressões que constituam ameaças à sua saúde, sejam provenientes do Estado ou qualquer outro autor. Como direito a prestações, espera-se a realização de ações por parte do destinatário, que visam assegurar o proveito do direito.

A atuação prestacional equivale ao fornecimento de serviços e bens materiais ao titular do direito, quais sejam atendimento hospitalar e médico, realização de exames, tratamentos, qualquer que seja a forma de assegurar a saúde de alguém. Ademais, a promoção à saúde abarca também tanto a dimensão preventiva, quanto promocional e curativa, conforme se extrai do artigo 196. Quando se refere à “recuperação”, alude-se à saúde curativa, que configura o

acesso a práticas que se não trazem a cura da doença, ao menos traga, por mais leve que seja, uma melhora da qualidade de vida. Além do mais, as expressões “redução do risco de doença” e “proteção” leva à ideia de prevenção, que atua no sentido de evitar o surgimento de doenças. Já o termo “promoção” se junta à busca da qualidade de vida com ações que melhorem a condição de vida das pessoas.

Entretanto, como diriam popularmente, voltamos à “vaca fria”. Isso porque, a assistência a essa população enfrenta inúmeras dificuldades, desde a falta de albergues adequados para a administração de medicamentos controlados e locais para higiene corporal, além da inabilidade dos profissionais de saúde no trato com este tipo de população. Tais fatos, indicam um rol de ineficiência dos serviços de saúde que demandam respostas técnicas, gerenciais e de políticas setoriais, sobretudo as de natureza intersetorial (AMED ALI & DOMINGOS, 1995; CARNEIRO JR. et. ai., 1999).²⁴

Além do mais, a falta de organização interna de certos serviços de saúde traz à tona as contradições presentes no SUS, pois de um lado se defende a igualdade e universalidade de tratamento, mas por outro lado, exige-se por exemplo, dos moradores de rua, comprovação de moradia para definição da base territorial. A exigência de documentos da população em situação de rua acaba por bloquear o acesso à saúde. Por isso deveria haver maior flexibilidade ao se deparar com cada seguimento populacional. (ROSA; CAVICCHIOLI; BRÉTAS, 2005).

Outro problema é que as pessoas que vivem nas ruas, raramente procuram o serviço de saúde, somente procurando em caso de urgência. Também acabam por submeter a tratamentos somente quando são conduzidos por serviços de resgate ou por meio de associações de assistência. (VARANDA; ADORNO, 2004). No geral estas pessoas são maior importância àquelas

²⁴ AMED ALI et al .Serviços de Saúde e População de rua: Contribuição para um debate. Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/7024-9466-1-PB%20(1).pdf. Acesso em 21 de agosto de 2017.

doenças que os impossibilitam de se locomover, prejudicando suas atividades comuns na rua, fato este que os levam a procurar atendimento, em geral preferindo os pronto-socorros, onde alcançam tratamento resolutivo de forma mais imediata (BRÊTAS; ROSA; CAVICCHIOLI, 2006).

Por outro lado a rotina dos serviços de saúde é, em geral, rígida, não levando em consideração as especificidades desses usuários. A burocracia para o agendamento e a exigência de documentos dificultam o acesso dessa população aos serviços. Disto se depreende, a necessidade de se estabelecerem formas adequadas de acolhimento à essa população nos serviços de saúde, posto que os serviços de saúde não estão preparados para o acolhimento desses usuários. Em parte isso se deve à construção do preconceito, da discriminação, mantendo-os anônimos sociais, tratando-os como indigentes.

Imperioso é que os equipamentos sociais e de saúde busquem a criação de modelos e ações adequadas de abordagem, no sentido de que a atenção a estes seja questão central. É necessário que o atendimento contemple ao certo o conceito da equidade, indo de encontro com a singularidade de cada indivíduo, no sentido de mitigar as dificuldades existentes visando à melhoria a melhoria da saúde, facilitando a sobrevivência, de acordo com a vida destas pessoas.

5. **As políticas públicas voltadas para as pessoas em situação de rua**

Já foi dito anteriormente que para que os direitos da população em situação de rua sejam efetivados, são indispensáveis políticas públicas que possam ir de encontro às necessidades destes indivíduos.

Segundo Teixeira (2002), políticas públicas são diretrizes ou princípios que norteiam a ação do poder público e ditam regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade. Para que se efetivem, devem ser formuladas assim como o são programas e financiamentos e normatizadas a partir de decretos e segundo ele, a dotação orçamentária também é fundamental para que se consolidem.

A participação da sociedade civil também é de extrema importância, tanto na implementação quanto no monitoramento de sua execução, conforme alerta:

Elaborar uma política pública significa definir quem decide o quê, quando, com que consequências e para quem. São definições relacionadas com a natureza do regime político em que se vive, com o grau de organização da sociedade civil e com a cultura política vigente. (TEIXEIRA, 2002, p.2)

Cabe aqui diferenciar políticas públicas de programa de governo: as políticas públicas são regulamentadas e têm caráter contínuo, enquanto o programa de governo pode ser cancelado a qualquer momento. Nas palavras de Veiga (2006), é importante a descentralização das políticas públicas no sentido que elas se efetivem na vida de cada cidadão, pois que:

As políticas públicas podem contribuir para diminuir as desigualdades sociais e territoriais, incorporando as especificidades e capacidades locais em estratégias de desenvolvimentos nacionais, estaduais, de prefeituras estimulando a cooperação e solidariedade entre diferentes setores nessa área e potencializando o crescimento local mediante a negociação entre os principais atores sociais. (VEIGA, 2006, p. 501)

Assim, em virtude da pressão da sociedade civil e com o intuito de resolver tantos problemas que afetam a população em situação de rua, pelo Decreto presidencial nº 7.503, de 23 de dezembro de 2009²⁵, foi instituída a Política Nacional para a População em situação de Rua, que pretende incidir em políticas de caráter estrutural, deixando aquelas de caráter emergencial que acabam por não resolver as questões, mas somente remediá-las. A concretização dos objetivos desta política nacional deverá ser perseguida de forma descentralizada, porém articulada entre União e demais entes governamentais que poderão aderir por meio de instrumentos próprios, sendo esta adesão não obrigatória. Os princípios são:

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:
I - respeito à dignidade da pessoa humana;
II - direito à convivência familiar e comunitária;
III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
IV - atendimento humanizado e universalizado; e
V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

No artigo 6º foram colocadas as diretrizes para a política nacional e após, no artigo 7º delineou-se os objetivos, que são vários, destacando aqui alguns deles: instituir a contagem oficial da população de rua; assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua; proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica; criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços; adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, dentre vários outros.

²⁵ Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm.

Assim, houve a apresentação de ações estratégicas que, baseadas nos princípios, diretrizes e objetivos constantes na Política Nacional, formam uma agenda mínima que deve ser seguida pelos gestores governamentais e a sociedade civil.

Para que o morador de rua tenha acesso aos serviços disponibilizados pelas políticas que os Estados ou Municípios oferecem, é necessário primeiramente se cadastrar no Cadastro Único (Cad-Único). Regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ele é um instrumento que identifica e registra as famílias de baixa renda, para que a situação econômica seja conhecida pelo governo. As informações inseridas no Cad-Único demonstram as características da residência, identificação da pessoa, escolaridade, renda, entre outros e é a porta de entrada para o acesso às políticas públicas vigentes nos Estados e Municípios. No caso das em situação de rua, sendo sozinhas ou com família, devem procurar os postos de atendimento da assistência social para se cadastrarem.

Os postos de atendimento da Assistência social são os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centros POP). Os CRAS e CREAS disponibilizam atendimento realizado por equipes multiprofissionais, contando com assistentes sociais e psicólogos, além de outros.

O CRAS serve para agir na prevenção de situações de risco, apoiando as famílias em suas demandas sociais, buscando meios de acesso a seus direitos e cidadania. Questões como dificuldade de sobrevivência, problemas com os filhos podem ser reportados aos profissionais que, munidos das informações necessárias oferecidas pelas famílias, encaminharão para a inclusão no Cad-Único para o acesso aos benefícios concernentes à necessidade apresentada. Também poderão contar com o acompanhamento oferecido, participando de grupos ou atendimentos individualizados.

Os CREAS são Centros de Referência Especializado de Assistência Social, categorizados em média complexidade da assistência social. Indivíduos que estejam em situação de risco, por violação de seus direitos. Em casos de violência física, sexual, psicológica, vivência de trabalho infantil, discriminação em razão de raça/cor. Enquanto o CRAS trabalha na prevenção, o CREAS atua na proteção.

Os centros POPS são voltados para atendimento especializados em casos de situação de rua, devendo disponibilizar obrigatoriamente o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, que possibilita atendimento individualizado ou coletivo, bem como ações que incentivem a autonomia da pessoa em situação de rua. São oferecidos serviços de guarda de pertences, alimentação, higiene pessoal e o mais importante, o fornecimento de documentação, pois muitas pessoas em situação de rua perdem seus documentos pessoais e o Centro POP pode ser usado como endereço para o usuários dos serviços destes centros.

Em relação ao uso de drogas, devido ao crescimento exponencial do uso de crack no final da década de 1990 e a formação de “cracolândias” principalmente nas grandes cidades e constatando que o uso de drogas é um dos fatores determinantes para a permanência nas ruas, no ano de 2002 o Ministério da Saúde previu a criação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), nesse caso voltados para a atenção aos usuários de álcool e drogas, que tinha sido criado como substituição para hospitais psiquiátricos, criado no final da década de 1980.

O Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) é um serviço que visa o cuidado às pessoas com dependência em drogas e álcool, atendendo esta população realizando acompanhamento clínico e trabalhando a reinserção social através do acesso ao trabalho, lazer, fortalecimento dos

laços familiares e com a comunidade. O CAPS também atende oferecendo acolhimento noturno por um curto período de dias, dispondo de equipe multiprofissional e apoio tanto o usuário quanto a família, buscando tratamento para as dependências.

Já a Unidade de Acolhimento Adulto - UAA é voltada para aqueles que estão em tratamento no CAPS e servem como casas de acolhimento transitório, sendo que estes podem ficar no local por até seis meses e durante esse período recebem apoio na busca de empregos, estudo e outras alternativas de moradia.

Quando a pessoa em situação de rua não procura nenhum dos recursos acima, podem contar com o Consultório de Rua, que age em equipes de saúde móveis, também multidisciplinar desenvolvendo ações que visam encaminhar essas pessoas para os serviços de atendimento.

Percebe-se pelo exposto acima que o Poder Público tem se movimentado para fazer valer os direitos das pessoas em situação de rua e pouco a pouco vão se desenhando soluções que talvez possam resolver sendo a Política Nacional para a População em Situação de Rua importante marco norteador para a concretização desses direitos.

6. Considerações finais

No desenrolar do presente estudo, percebeu-se que este possibilitou, ainda que de modo restrito, em razão de se abordar apenas alguns dentro da vasta gama de direitos que a pessoa em situação de rua deve gozar, uma análise geral sobre esta parcela da população, vislumbrando os desafios da sua vivência, esclarecendo as razões que os levam a esta condição.

Verificou-se ainda a vulnerabilidade maior da mulher no contexto da rua, haja vista a construção histórica de exclusão em razão do gênero, mostrando a fuga necessária através das drogas, o que as prendem em eterno ciclo vicioso. Em razão desta vida desregrada, muitas vezes não por decisão própria, mas por imposições da situação de rua se entregam à prostituição como forma de garantir sua manutenção, se submetendo a todo tipo de violência e dessa forma assinando a sentença de extinção da sua dignidade.

Importante ressaltar que em razão da má distribuição de renda é abissal a diferença social existente, fruto de uma estrutura econômica onde uma minoria tem acesso a todo tipo de meio de subsistência em detrimento da grande maioria que, às duras penas, procura sobreviver com o mínimo e alguns chegando em situação de indigência, onde nem mesmo o mínimo lhes é assegurado.

É elementar dizer que as políticas públicas não colocam termo nos problemas enfrentados por esta população, pois ainda muitos deles, segundo os próprios mecanismos de contagem do governo, não são contabilizados como parte da população geral, permanecendo anônimos, invisíveis e, por conseguinte, não alcançáveis pelas políticas públicas vigentes.

A solução portanto, não é nada simples. O puro assistencialismo na forma de quantias de dinheiro entregues ou fornecimento de alimentação e eventuais o pernoites em dias de frio ou chuva, não irá promover a inclusão social ou melhorar a vida da pessoa em situação de rua. É indubitável que em alguns momentos de emergência são necessários este tipo de cuidado paliativo, no sentido de estancar certas situações, porém para o restante das situações, a prevenção é o remédio acertado.

É premente a necessidade do resgate da cidadania, de modo que sejam capacitados para assumirem as rédeas da própria vida, não mais carecendo que outros provejam seu sustento, promovendo uma consequente revalorização de si mesmos.

Como já dito, o presente trabalho não tem a pretensão de propor resoluções pois não são assim tão simplistas as situações aqui apresentadas, porém cabe ventilar singelas proposições, apenas para fins de reflexão.

No tocante ao direito à saúde, em casos de dependência química seriam necessárias intervenções quanto ao uso de drogas, devendo se evitar as ditas internações compulsórias. O importante é tratar as pessoas que vivem em 'cracolândias' não por razões higienistas, somente para 'limpar' o cenário das ruas da cidade, mas por razão de saúde pública e de preocupação genuína com a dignidade da pessoa humana. Quanto às mulheres, dado a situação quase corriqueira de prostituição, deve-se procurar meios de trabalho que lhes garanta subsistência, que lhes garanta a saúde e que conforme queiram, métodos contraceptivos sejam discutidos, verificando antes de tudo, a manifestação de vontade daquela mulher, evitando impor a vontade estatal e a aplicação do censo comum, traduzidos aqui em castração química e outras medidas do mesmo gênero.

Em relação à moradia, sabe-se que há diversos prédios, casas e terrenos que estão abandonados há anos em muitas cidades, descumprindo claramente a

função social da propriedade. Logo estes imóveis poderiam servir de moradia para a população em situação de rua, reduzindo assim o déficit habitacional. No que tange à educação pode-se afirmar que ela é um verdadeiro meio de transformação da sociedade. Não se trata apenas da educação em matemática, português, etc, mas aquela que traz mudança de comportamento e compreensão dos próprios valores. Cursos profissionalizantes, de alfabetização, de conhecimento de valores, muitas vezes perdidos na trajetória da rua, podem competir para melhorar a vida destas pessoas.

Por derradeiro, cabe dizer que, se o estado em parceria com a sociedade articular formas de dar cabo aos estigmas construídos, mediante a promoção de debates, pesquisas e principalmente conscientização coletiva, tanto por parte da sociedade em geral, quanto da parte das pessoas em situação de rua, certamente novas possibilidades podem se abrir e enfim, possam gozar destes direitos que, apesar de amplamente declarados e minuciosamente definidos, até então tem sido sonegados.

REFERÊNCIAS

AMED ALI *et al.* **Serviços de Saúde e População de rua: Contribuição para um debate.** Disponível em file:///C:/Users/Home/Downloads/7024-9466-1-PB%20(1).pdf. Acesso em 21 de agosto de 2017.

ANDRADE, Luana Padilha; COSTA, Samira Lima da; MARQUETTI, Fernanda Cristina. **A rua tem um ímã, acho que é a liberdade: potência, sofrimento e estratégias de vida entre moradores de rua na cidade de Santos, no litoral do Estado de São Paulo.** Saúde soc. vol.23 no.4 São Paulo. Out./Dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902014000401248. Acesso em 15 out. 2017.

BISCOTTO, Priscilla Ribeiro *et al.* **Compreensão da vivência de mulheres em situação de rua.** Revista da Escola de Enfermagem da USP, vol.50 no.5. São Paulo set./t. 2016. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&nrm=iso&lng=pt&tlng=pt&pid=S0080-62342016000500749. Acesso em 21 de setembro de 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BONIZZATO, Luigi. **Propriedade urbana privada & direitos sociais.** Curitiba, Juruá, 2007.

BURSZTYN, M. **Da pobreza à miséria, da miséria à exclusão: o caso das populações de rua** In: BURSZTYN, M. (Org.). *No meio da rua: nômades excluídos e viradores.* Rio de Janeiro: Garamond, 2000. 264 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009. **Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11977.

BRASIL. **Guia de Atuação Ministerial : defesa dos direitos das pessoas em situação de rua / Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília : CNMP, 2015. 141p.il Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/Guia_Ministerial_CNMP_WEB_2015.pdf> Acesso em 02 DE SETEMBRO DE 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em 22 de setembro de 2017.

BUVINIC, M.; MORRISON, A. R.; SHIFTER, M. **Violência nas América: um plano de ação.** In: MORRISON, A. R.; BIEHL, M.L. (Ed.). A família ameaçada: violência doméstica nas Américas. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional Brasileiro.** 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003

CHAGAS, D. N. P.; Edna Aparecida Barbosa de Castro; Magacho, E.J.C.; PAULA, E. A.. **Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua.** In: Ada Pellegrini Grinover, Gregório Assagra, Miracy Gustin, Paulo Cesar Vicente de Lima, Rodrigo Lennaco. (Org.). Direito à Saúde das Pessoas em Situação de Rua. 1ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014, v.1 p.375-393

COSTA, Ana Paula M. **População em situação de rua: contextualização e caracterização.** Revista Virtual Textos & Contextos, vol. 4, nº 1, dez. 2005. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/993/773>> Acesso em: agosto de 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** Saraiva, São Paulo, 24ª edição, 2003.

DAMATTA. Roberto. **A casa & a rua. Espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro:Rocco, 1997.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **A ação de destituição do pátrio poder.** Revista Igualdade, Curitiba, n.29,vol.8,out-dez.2000.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil 2015: resultados preliminares**. Fundação João Pinheiro, Diretoria de Estatística e Informações. – Belo Horizonte: FJP, 2017. Disponível em: <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/723-estatisticas-informacoes-3-deficit-habitacional-16-08-2017versao-site/file>. Acesso em 02 de setembro de 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Das relações de parentesco**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.) . Direito de Família e o novo Código Civil. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 105.

GARCIA, Marcos Roberto Vieira. **Diversidade sexual, situação de rua, vivências nômades e contextos de vulnerabilidade ao HIV/AIDS**. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2013000300015. Acesso em 02 de outubro de 2017.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994. p. 30.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro IBGE, 2016. 138 p. :il. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>.

_____. **Indicadores IBGE - Trabalho e renda**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Mensal/Comentarios/pnadc_201709_comentarios.pdf. Acesso em 04 de novembro de 2017.

Dourado, Inês *et al*: **Revisitando o uso do preservativo no Brasil**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141590X2015000500063&script=sci_arttext&tlng=PT. Acesso 21 de setembro de 2017.

IPEA. INSTITUTO DE ECONOMIA APLICADA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça** .4ª ed. Brasília: Ipea, 2011. 39 p. : il. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em 24 de agosto de 2017.

_____. **Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua.** Brasília: Ipea. 2016. Disponível em https://wpp.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Pesquisa-Nacional-sobre-a-Popula%C3%A7%C3%A3o-de-Rua-Relato-de-Uso-WWP-_-PORT.pdf. Acesso em: 31 de setembro de 2017.

JAYME, Fernando Gonzaga. **A relação entre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito interno.** Revista Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 53, p. 79-102, jul./dez. 2008.

LARANJEIRA, Ronaldo *et al.* **Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) – 2012.** São Paulo: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas (INPAD), UNIFESP. 2014

MADALENO, Rolf. **Filhos do Coração.** Revista brasileira de direito de família. Porto Alegre, Síntese/IBDFAM, v. 6, n. 23, p. 22–36, abr./maio, 2004.

Ministério da Saúde(BR). Secretaria de Atenção à Saúde. **Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável.** Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. – Brasília, 2008. 210 p. Disponível em:http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2017.

MINAYO, M.C.S. **Violência e saúde.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006.
FERRIANI, M. G. C. et al. **Debaixo do mesmo teto: análise sobre a violência doméstica.** Goiânia: AB Editora, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1486 p.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **Estimativa da População de rua no Brasil.** Brasília: IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2016. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/26102016td_2246.pdf> Acesso em 31 de setembro de 2017.

NETO, Silvio Bertramelli. **Limites da Flexibilização dos Direitos Trabalhistas pela autonomia coletiva: uma questão de jurisprudência.** Piracicaba: 2007. Disponível em

<<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp024962.pdf>> Acesso em 02 de setembro de 2017.

NOLASCO, Loresci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Pílares, 2008.

ONU-HABITAT. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **El derecho a una vivienda adecuada. Folheto informativo** Nº 21./Ver.1, 2010. Disponível em <http://www.ohchr.org/_layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=/Documents/Publications/FS21_rev_1_Housing_sp.pdf&action=default&DefaultItemOpen=1>. Acesso em 30 de agosto de 2017.

ONU MULHERES. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy – Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. 436p. Disponível em http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf Acesso em 30 de agosto de 2017.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2014. p. 44.

ROGUET, Patrícia; CHOIFI Roberta Dib. **Políticas Públicas e Moradia: Rumo a Concretização do Direito à Cidade**. In: Gianpaolo Poggio Smanio e Patrícia Tuma Mantins Bertolin (org). *O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013.

ROSA, A. S., CAVACHIOLLI, M. G. S., & BRETÃS, A. C. P. (2005). **O processo saúde-doença-cuidado e a população em situação de rua**. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, 13, 576-582. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692005000400017&lng=pt. Acesso em 27 de setembro de 2017.

SOUSA, Sônia M. Gomes; RIZZINI, Irene (Coord). **Desenhos de família: criando os filhos: a família goianiense e os elos parentais**. Goiânia: Cãnone Editorial, 2001.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos e negociação coletiva**. São Paulo: LTr, 2004. p. 38.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Ação declaratória de constitucionalidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. **Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 21 de setembro.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 24, 02 jul. 2008. Rio Grande do Sul, Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/16049457.pdf> 28 de setembro de 2017.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed., rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 47.

STREK Lênio. **Constituição ou barbárie? – a lei como possibilidade emancipatória a partir do estado democrático de direito**. Disponível em <https://ensaiosjuridicos.files.wordpress.com/2013/04/constituic3a7c3a3o-ou-barbc3a1rie-e28093-a-lei-como-possibilidade-lenio.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2017.

Teixeira EC. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e transformação da realidade**. Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf, 2002.

VARANDA, Walter; ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. **Descartáveis urbanos: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para as políticas públicas de saúde**. Saúde e Sociedade v.13, n.1, p.56-69, jan-abr 2004. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902004000100007&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 23 de outubro de 2017.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e transformação da realidade**. Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. 2000. Acesso em 29 de setembro de 2017.